



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 198/2021 – GPE.

Ipatinga, 09 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, Projeto de Lei que *“Estabelece procedimentos para recuperação de vias, passeios e logradouros públicos municipais, danificados por serviços ou obras de infraestrutura urbana que especifica.”*.

A presente Proposição decorre da necessidade de nova regulamentação no que tange aos procedimentos, prazos e penalidades inerentes à recuperação e conservação de vias, passeios e logradouros públicos municipais danificados em razão de obras ou serviços de infraestrutura urbana.

A Lei Municipal n.º 1.738, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei n.º 2.222, de 25 de setembro de 2006, estabeleceu prazo para a recomposição asfáltica das vias públicas, quando da realização de obras ou reparos em redes subterrâneas, objeto de sua competência.

Contudo, referidas leis não estabeleceram a possibilidade de aplicação de penalidades pela inobservância do prazo legal de 48 horas para a realização da recomposição asfáltica nas vias deste Município, além de não preceituarem sobre a possibilidade fiscalização, também, dos serviços que não foram executados satisfatoriamente, ou seja, a recomposição em suas condições originais.

Lado outro, a Lei n.º 2.222, de 2006 que está em vigor, também estabeleceu prazo de 48 horas para recomposição asfáltica, entretanto, não dispôs sobre penalidade pela inobservância a este prazo. A supracitada legislação possui dispositivos sancionatórios, mas apenas em caso de descumprimento do disposto em seu art. 3º, o qual prevê que será aplicada multa e suspensão do alvará apenas caso a obra seja iniciada sem autorização do Município, mas nada diz a respeito da inobservância do prazo para a recuperação do pavimento danificado.

Além disso, conforme estatuído na citada Lei, a multa a ser aplicada no caso de infração à legislação corresponde aos valores de 0,75 a 7,48 UFPI, ou seja, de R\$ 93,90 a R\$ 936,49, o que, no caso de infração cometida por grandes concessionárias, ainda que aplicadas em seu valor máximo, seria um valor irrisório.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 210
Data 13/07/21
- 15:40
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, para que essas penalidades possam ser mais efetivas e que possam abranger mais situações, sugerimos a alteração da legislação em vigor.

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria de dê em regime de urgência, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

A(s) Comissão (ões)	Legislação, Urbanismo
Para Fins de Parecer	
em	13.07.21
Prazo para Parecer	19.07.21

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 130 /2021

“Estabelece procedimentos para recuperação de vias, passeios e logradouros públicos municipais, danificados por serviços ou obras de infraestrutura urbana que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos a serem adotados para a recuperação de vias, passeios e logradouros públicos municipais danificados por execução de obras, reparos ou serviços de instalação ou manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana.

Art. 2º As obras, reparos ou serviços de que trata esta Lei a serem executados para a recuperação de vias, passeios e logradouros públicos municipais, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, dependem de prévia autorização a ser concedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser solicitada à SESUMA, por meio de processo administrativo, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis da data prevista para a execução da intervenção.

§ 2º As obras, reparos ou serviços de caráter emergencial, ou iniciadas em finais de semana ou feriados, poderão ser executados sem a autorização de que trata este artigo, devendo o responsável pela intervenção apresentar justificativa, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), contados a partir do primeiro dia útil subsequente, sob pena de sofrer as penalidades dispostas no art. 6º desta Lei, e demais legislações pertinentes.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas que estão dispensadas, nos contratos firmados com o Município, de obter autorização para a realização de obras, reparos ou serviços a serem executados para a reparação de vias, passeios e logradouros públicos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, caso a intervenção prejudique o fluxo de veículos, a empresa deverá solicitar ao órgão de trânsito competente autorização para a interdição da via, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis da data prevista para a interdição.

Art. 3º A empresa que estiver executando obras, reparos ou serviços em redes subterrâneas, além da sinalização devida para prevenção de acidentes, deverá afixar placa em local visível, contendo a identificação legal da empresa e o número do instrumento contratual, caso tenha celebrado contrato com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A placa de que trata o *caput* deverá permanecer no local enquanto durar a execução das obras, reparos ou serviços, incluindo a limpeza da via.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Executada a obra, reparo ou serviço, os responsáveis deverão recompor a via, passeios e logradouros públicos municipais, em suas condições originais, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), contados a partir do início da intervenção ou da constatação do dano causado.

Parágrafo único. Caso a sinalização de trânsito horizontal das vias públicas seja comprometida pela execução de obras, reparos ou serviços, o responsável deverá refazer a sinalização, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da recomposição do pavimento danificado.

Art. 5º Os serviços executados em vias, passeios e logradouros públicos municipais deverão observar as normas técnicas de execução, sinalização de trânsito, recomposição de pavimento, leito, via e passeios, e demais normas pertinentes.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, sujeitará o infrator a multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFPI – Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga.

§ 1º Para a aplicação e tramitação dos autos de infração, e nos casos em que esta Lei for omissa, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições contidas na Lei Municipal n.º 375, de 2 de maio de 1972.

§ 2º A aplicação da multa prevista nesta Lei não exime o infrator de realizar a recomposição da pavimentação danificada, em suas condições originais.

§ 3º O infrator que não realizar a recomposição da pavimentação, após a aplicação de multa, poderá ter sua autorização cassada, ou, sendo empresa licenciada no Município, ter seu alvará de localização e funcionamento suspenso, mediante processo administrativo, especificamente destinado a este fim, até que a irregularidade seja corrigida.

Art. 7º O responsável pela execução da obra, reparo ou serviço responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao Município ou a terceiros em consequência da recomposição do pavimento danificado.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.738, de 04 de janeiro de 2000, e a Lei Municipal n.º 2.222, de 25 de setembro de 2006.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 09 de julho de 2021.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal